***PROJETO DE LEI Nº***

***Aprova o Plano Decenal Municipal de Educação de Formiga e dá outras providências.***

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Decenal Municipal de Educação - PDME, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do artigo 214, da Constituição Federal/88 e da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.

**Art. 2º.** São diretrizes do Plano Decenal Municipal de Educação - PDME:

**I –** erradicação do analfabetismo;

**II –** universalização do atendimento escolar;

**III -** Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

**IV –** melhoria da qualidade da educação;

**V –** formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamente a sociedade;

**VI –** promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

**VII –** promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

**VIII –** estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

**IX –** valorização dos profissionais da educação;

**X –** promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º.** As metas previstas no Anexo I desta Lei, serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Decenal Municipal de Educação - PDME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º.** As metas previstas no Anexo I desta Lei, deverão ter como referência o censo demográfico e os censo da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data de publicação desta Lei.

**Art. 5º.** A execução do Plano Decenal Municipal de Educação - PDME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias, de forma articulada:

**I –** Secretaria Municipal de Educação;

**II –** Conselho Municipal de Educação.

**§1º.** Compete às instâncias referidas nos incisos I e II:

**I -** divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da *internet*;

**II –** analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento de metas;

**III –** analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§ 2º.** A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do Plano Decenal Municipal de Educação - PDME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**§ 3º.** Fica estabelecido, para efeitos do *caput* deste artigo, que as avaliações deste Plano Decenal Municipal de Educação - PDME serão realizadas com periodicidade mínima de dois anos contados da publicação desta lei.

**§ 4º.** Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste Plano Decenal Municipal de Educação – PDME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

**Art. 6º.** O Município promoverá a realização de pelo menos duas conferências municipais de educação até o final do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME, articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados à Educação.

**Parágrafo Único:** As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste Plano Decenal Municipal de Educação - PDME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º.** O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais, atuará visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

**§ 1º.** Caberá aos gestores do Município de Formiga a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Decenal Municipal de Educação - PDME.

**§ 2º.** As estratégias definidas no Anexo I desta Lei, não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

**§ 3º.** O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste Plano Decenal Municipal de Educação - PDME.

**§ 4º.** Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

**§ 5º.** O fortalecimento do regime de cooperação entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

**Art. 8º.** O Município deverá adequar as leis específicas para a sua rede de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de dois anos, contado da publicação desta lei.

**Art. 9º.** O Plano Plurianual , as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município serão reformulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste Plano Decenal Municipal de Educação - PDME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 10.** O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

**Art. 11.** Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste Plano Decenal Municipal de Educação - PDME, o Poder Executivo encaminhará Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Decenal Municipal de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 12.** A revisão deste Plano Decenal Municipal de Educação - PDME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 13.** Revoga-se a Lei n 3.748, de 19 de dezembro de 2005, a qual aprovou o Plano Decenal Municipal de Educação do Município de Formiga para o período 2006/2015.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 29 de maio de 2015.

***MOACIR RIBEIRO DA SILVA***

**Prefeito Municipal**